



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.597-A, DE 2025 (Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para destinar reserva de vagas a bombeiros civis e brigadistas nas contratações por tempo determinado para atender a situações de calamidade pública e combate a emergências ambientais; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO MARCELO FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para destinar reserva de vagas a bombeiros civis e brigadistas nas contratações por tempo determinado para atender a situações de calamidade pública e combate a emergências ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para destinar reserva de vagas a bombeiros civis e brigadistas nas contratações por tempo determinado para atender a situações de calamidade pública e combate a emergências ambientais.

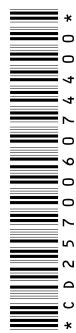
Art. 2º O art. 3º da Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art.

3º.....

.....
§ 4º Nas contratações de pessoal, nos casos dos incisos I e IX do caput do art. 2º, deverá ser assegurado percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das admissões para bombeiros civis devidamente habilitados, na forma da lei, e para brigadistas, desde que possuam certificação específica que comprove a devida qualificação técnica. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 7 0 0 6 0 7 4 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Há, na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, autorização expressa para a contratação temporária por tempo determinado, voltada ao atendimento de necessidade transitória de excepcional interesse público. Tal permissivo foi regulamentado pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que delimita, de forma taxativa, as hipóteses autorizativas e impõe à Administração Pública a observância de requisitos estritos para a formalização de tais vínculos.

Nesse cenário, embora a contratação por tempo determinado constitua exceção à regra do concurso público, nela não se prescinde da rigorosa observância aos princípios da imparcialidade, da isonomia e da moralidade administrativa. Em outras palavras, ainda que se trate de situações extraordinárias, nas quais se admite flexibilização procedural, é imperativo que a Administração atue com estrita fidelidade aos fundamentos que orientam a coisa pública.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas manifestações, já consolidou o entendimento de que a contratação temporária deve apoiar-se em critérios objetivos, imparciais e previamente definidos, sendo vedadas práticas que ensejam precariedade, arbitrariedade ou favorecimento pessoal, sob pena de configurar desvio de finalidade e afronta aos princípios constitucionais da Administração.

Com efeito, a presente proposição objetiva aprimorar o processo de contratação de pessoal por tempo determinado em situações de calamidade pública ou emergência ambiental. Em muitos entes federativos, observa-se, nessas situações, a contratação de pessoas sem a devida qualificação, em detrimento de profissionais devidamente habilitados para a função, notadamente os bombeiros civis e brigadistas. Tal prática, além de ofender a imparcialidade e a isonomia, vai de encontro à eficiência administrativa, ao propiciar a seleção de candidatos menos preparados para o exercício da atividade transitória.

Para tanto, com o intuito de corrigir essa distorção, destina-se a reserva de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas para os bombeiros civis,



* C D 2 5 7 0 6 0 7 4 4 0 0 *

devidamente habilitados na forma da lei, e para os brigadistas que apresentam a devida certificação técnica.

Esses profissionais possuem capacitação voltada à execução de atividades de resgate, atendimento pré-hospitalar, combate a incêndios, evacuação de áreas de risco, prevenção de acidentes e suporte direto à população vulnerável. Sua inclusão nas equipes de resposta representa não apenas um incremento da capacidade operacional do Estado, mas também um reforço à proteção da vida, da integridade física das pessoas e do patrimônio público e privado.

Cumpre destacar que a medida proposta não configura reserva de mercado, mas sim instrumento legítimo de realização de política pública orientada pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, alinhada aos objetivos fixados pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), bem como aos limites constitucionais impostos pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

NICOLETTI
Deputado Federal
União-RR



* C D 2 5 7 0 0 6 0 7 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/1993/lei-8745-9-dezembro-1993-
363171-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8745-9-dezembro-1993-363171-norma-pl.html)



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.597, DE 2025

Apresentação: 23/09/2025 14:54:54:400 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2597/2025

PRL n.1

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para destinar reserva de vagas a bombeiros civis e brigadistas nas contratações por tempo determinado para atender a situações de calamidade pública e combate a emergências ambientais.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.597/2025, de autoria do nobre Deputado Nicoletti, objetiva assegurar a reserva de vagas a bombeiros civis e brigadistas nas contratações por tempo determinado para atender a situações de calamidade pública e combate a emergências ambientais.

Segundo justifica o Autor, em muitos entes federativos constata-se a contratação de pessoas sem a habilitação técnica para exercerem funções transitórias no contexto de calamidade pública ou emergência ambiental, em detrimento de profissionais capacitados, notadamente os bombeiros civis e brigadistas. Com o intuito de corrigir essa distorção e aumentar a eficiência administrativa, propõe-se, nesse cenário, a reserva de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas aos aludidos profissionais.



* C D 2 5 5 4 7 4 4 0 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

2

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD) e ao regime de tramitação ordinário.

Apresentação: 23/09/2025 14:54:54 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2597/2025

PRL n.1

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Passo a proferir meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa legislativa em apreço revela-se extremamente meritória e oportuna, alinhada com imperativos de boa administração pública e de proteção da sociedade em cenários de desastre.

Conforme exposto na justificação do autor, embora a contratação temporária em casos de emergência seja excepcional e dispense concurso público, isso não exonera a Administração do dever de observar princípios como imparcialidade, isonomia e eficiência. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que mesmo as contratações temporárias devem pautar-se por critérios objetivos e imparciais, vedado o favorecimento pessoal ou a arbitrariedade. Nesse sentido, a proposta em exame aprimora o processo de seleção emergencial, introduzindo um critério objetivo que privilegia a qualificação técnica sem ferir a igualdade de oportunidades.

Não raro, diante de calamidades ou emergências ambientais, a Administração recorre à contratação imediata de pessoal sem a devida capacitação, o que compromete a eficiência da resposta estatal. A proposta corrige essa falha ao assegurar que parcela mínima das equipes seja composta por profissionais treinados, elevando a qualidade e a segurança das operações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

3

Sob a ótica da eficiência e do fortalecimento da capacidade estatal de resposta, a reserva proposta garante a presença mínima de pessoal tecnicamente habilitado, melhorando a prestação do serviço emergencial. Com efeito, ao assegurar que uma parcela da força de trabalho emergencial seja composta de profissionais qualificados, o projeto reduz a precariedade no atendimento e otimiza os recursos humanos empregados nas operações de socorro.

É sabido que o Brasil é um país de dimensões continentais e grande heterogeneidade regional, onde enchentes, deslizamentos, secas e incêndios florestais afetam desproporcionalmente comunidades vulneráveis, sobretudo em áreas periféricas e regiões de difícil acesso.

Nessas circunstâncias, a presença de bombeiros civis e brigadistas devidamente treinados pode significar a diferença entre uma resposta rápida, coordenada e eficaz e uma operação improvisada, mais suscetível a falhas e atrasos.

A reserva de vinte por cento não inviabiliza a contratação de mão de obra local, mas assegura que, em cada equipe formada, exista um contingente mínimo de profissionais que detenham competências técnicas para guiar as operações de resgate, evacuação, combate a incêndios e atendimento pré-hospitalar.

Esse núcleo qualificado tende a elevar o padrão global da resposta, disseminando conhecimento entre os demais contratados e reduzindo riscos à integridade física de agentes e vítimas. Ademais, a medida tem potencial para induzir efeitos positivos de longo prazo: ao garantir vantagem competitiva aos detentores de certificação, estimula-se que mais cidadãos busquem formação de brigadista ou a habilitação como bombeiro civil, ampliando o capital humano disponível em cada região e fortalecendo a resiliência comunitária frente a futuros desastres.

A proposta está igualmente alinhada aos objetivos e diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608/2012, que estabelece como prioridade o desenvolvimento de recursos

Apresentação: 23/09/2025 14:54:54 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2597/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

humanos capacitados e a integração entre entes federativos e sociedade civil na prevenção e resposta a desastres.

4

Ao institucionalizar a presença de profissionais certificados nas contratações emergenciais, o projeto também aproxima a União de Estados e Municípios, pois exigirá cooperação para o mapeamento e cadastramento de bombeiros civis e brigadistas disponíveis em cada região, promovendo a articulação federativa que o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil busca consolidar. O percentual fixado, de vinte por cento, mostra-se equilibrado: é suficiente para assegurar impacto real na composição das equipes sem engessar a administração ou inviabilizar a pronta contratação de pessoal em localidades onde o número de certificados seja limitado.

Por todas essas razões, entende-se que a proposição é juridicamente adequada, socialmente relevante e politicamente oportuna, fortalecendo a integração nacional, a capacidade de reação do Estado e o desenvolvimento regional sustentável. Seu efeito prático será dotar as comunidades afetadas de equipes mais preparadas, reduzir danos e perdas, proteger vidas e patrimônio e acelerar a retomada da normalidade econômica e social.

Em face do exposto, manifesto-me de forma favorável à matéria e conclamo os nobres Pares à sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

Apresentação: 23/09/2025 14:54:54 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2597/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.597, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.597/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilson Daniel, João Maia, José Rocha, Rosângela Reis, Átila Lins, Benes Leocádio, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Gabriel Nunes, Henderson Pinto, Marcon, Padre João, Silvia Cristina, Socorro Neri, Thiago de Joaldo, Vermelho e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente

